

A culpa (ou a conduta?) do lesado: reflexões sobre um instituto aberto

Carla Amado Gomes

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

O artigo revisita a figura da “culpa do lesado”, instituto consagrado no artigo 570º do Código Civil e testa o seu potencial no âmbito da responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas, no quadro da Lei 67/2007, de 31 de Dezembro, que a prevê no seu artigo 4º.

Prova digital: as leis que temos e a lei que devíamos ter

João Conde Correia

Procurador da República

A prova digital, de importância crescente, está regulada em três diplomas legais: o Código de Processo Penal, a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho e, ainda, a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro. Esta trilogia, para além de acentuar o atual paradigma da descodificação e de negar a desejável centralidade normativa do Código de Processo Penal, contribui para a assimetria, para a incoerência das soluções legais e, sobretudo, para o seu indesejável e nefasto insucesso prático. O amadurecimento dos conceitos e das necessidades, propiciado pela riqueza da prática jurídica quotidiana e sedimentado por uma longa reflexão doutrinal, já permite, no entanto, abandonar o experimentalismo e a improvisação inicial e substituí-los por um modelo que conjugue a boa técnica com a melhor substância.

A supressão do interrogatório
no processo de interdição:
novos e diferentes incapazes?
A complexidade da simplificação

Margarida Paz

Procuradora da República e Docente no Centro de Estudos Judiciários

Fernando Vieira

Médico Psiquiatra no Serviço

de Psiquiatria Forense do Centro Hospital Psiquiátrico de Lisboa

Com o presente texto pretende-se evidenciar uma das mais significativas alterações introduzidas pelo recente Código de Processo Civil de 2013, relativa ao processo especial de interdição e inabilitação, e as consequências daí advenientes.

Com efeito, desde 1 de setembro de 2013, apenas é realizado o interrogatório pelo juiz, no âmbito do referido processo especial, se existir contestação. Com esta modificação profunda na tramitação processual do processo de interdição e inabilitação, motivada pela celeridade e simplificação processuais, o juiz deixa (aparentemente) de ter contacto com o interditando/inabilitando na esmagadora maioria deste tipo de ações, dada a quase inexistência de oposição.

As dificuldades e apreensões sentidas pelo perito médico, aquando da realização do exame pericial, por um lado, e, por outro, as perplexidades resultantes da difícil compatibilização com outros normativos legais, em especial de matriz constitucional e internacional, originadas por esta alteração legal são objeto de análise neste texto, que constitui a fusão da dupla abordagem – médica e jurídica – que este tema necessariamente suscita.

Responsabilidade disciplinar, em dois actos: juízes e funcionários de justiça

José Manuel Costa Galo Tomé de Carvalho

Juiz de Direito

No presente texto desenvolvem-se tópicos de reflexão respeitantes ao tema da “responsabilidade disciplinar” aqui abordado em “dois actos e dois tempos”: as condutas de juízes e funcionários, no presente e de *jure constituendo*. É realizada uma análise das principais soluções acolhidas no Estatuto dos Magistrados Judiciais e no Estatuto dos Funcionários de Justiça e, para melhor compreensão hermenêutica do actual quadro regulatório, o texto convoca instrumentos nacionais e internacionais que se têm debruçado sobre o tema da ética e da deontologia profissional.

De *jure constituendo*, propugna-se pela criação de um Código de Ética e de Deontologia Judiciária e de um Estatuto Disciplinar específico na área da Justiça, em detrimento definitivo do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Função Pública como texto subsidiário. Como corolário da inovação acima proposta, também os funcionários judiciais passariam a estar sujeitos ao Estatuto Disciplinar próprio e autónomo para a área da Justiça acima proposto, assim se superando os actuais entraves de natureza constitucional e bem assim aqueles que, desde já, se antecipam com a entrada em vigor do Novo Mapa Judiciário e a solução de gestão tripartida nele acolhida.

“Todo o negócio quer dinheiro” A tributação das manifestações de fortuna e dos acréscimos patrimoniais não justificados

Paulo Marques

Inspector Tributário - Autoridade Tributária e Aduaneira

O actual artigo 89.º-A, da Lei Geral Tributária foi aditado pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro e cuja redacção actual foi introduzida pela

Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro, visou a determinação do rendimento tributável das pessoas singulares (IRS), a enquadrar na categoria de rendimentos G - «incrementos patrimoniais» - (artigo 9.º, n.º 3, do CIRS), caso exista uma nítida discrepância entre o rendimento declarado pelo contribuinte – ou não existe mesmo qualquer declaração - e o seu acervo de bens, acréscimos patrimoniais ou despesas.

Ainda que não seja possível nestes casos específicos – manifestações de fortuna e acréscimos patrimoniais não justificados – a tributação real do rendimento, a lei atribui-lhes relevância enquanto indícios de capacidade contributiva (artigos 87.º, alíneas d) e f), da LGT e 89.º-A, da LGT) e porventura de ilicitude criminal.

A sua indiscutível pertinência para o combate à fraude e evasão fiscal e mesmo ao enriquecimento ilícito e a sua elevada complexidade técnica e prática têm motivado sucessivas alterações legislativas e posições na jurisprudência e na doutrina que importa analisar.

Desconsideração da personalidade coletiva: (Nas grilhetas da censurabilidade?)

Frederico Velasco Amaral,

Advogado, Doutorando em Direito (FDUC)

Pretende-se aferir se a jurisprudência portuguesa entende que à desconsideração da personalidade coletiva devem necessariamente subjazer condutas censuráveis, porquanto abusivas, ilícitas ou prejudiciais para terceiros.

Contributory negligence (or conduct?) of the plaintiff: reflections on a concept that has not yet been conclusively determined

Carla Amado Gomes

Assistant Professor at the Faculty of Law of the University of Lisbon

The purpose of the article is to revisit the concept of “the plaintiff’s contributory negligence” that is enshrined in Article 570 of the Civil Code, as well as to critically examine its potential value within the scope of extra-contractual liability of public bodies, within the framework set out in the law No. 67/2007 of 31 December and, in particular in its Article 4.

Digital evidence: the laws we have and those we should have

João Conde Correia

Public prosecutor

Digital evidence, which is becoming increasingly important, is governed by three legal texts, namely: the Code of Criminal Procedure, the law No. 32/2008 of 17 July and the law No. 109/2009 of 15 September. Besides emphasizing the current decoding paradigm and denying the normative centrality that it is desirable that the Code of Criminal Procedure should have, this trilogy contributes not only to the asymmetry and incoherence of legal solutions, but, above all, to failed implementation of the latter, which is an undesired and harmful effect. Concepts and needs having been thought through based on the richness of everyday practice of law as well as on a careful reflection of the legal doctrine, now enables us to put a stop to experimentalism and initial improvisation and replace them with a model that combines good technique with the best content.

Suppression of the questioning
during the course of the interdiction proceedings:
New and different incapable persons?
The Complexity of Simplification

Margarida Paz

Public prosecutor

and lecturer at the Centre for Judicial Studies

Fernando Vieira

Psychiatrist at the forensic psychiatry unit of the Psychiatric Hospital Centre of Lisbon

The purpose of this paper is to present one of the most significant changes introduced by the new Code of Civil Procedure of 2013 regarding the special proceedings for interdiction and judicial protection of incapable persons, and the consequences thereof.

Indeed, since 1 September 2013, the judge only conducts the questioning during the course of the said special proceedings, if there is no counterclaim. This profound modification of the procedure in the proceedings for interdiction and judicial protection of incapable persons, caused by the swiftness and simplification of the procedure, (apparently) leads the judge to cease having contact with the person whose interdiction is sought/with the incapable person in the vast majority of this type of proceedings, given the quasi-absence of opposition.

This paper examines, on the one hand, the medical expert's difficulties and worries when providing the expert opinion and, on the other, the perplexities arising from the compatibility problems with other legal norms, in particular those of constitutional and international law, caused by this amendment. The paper combines the medical and legal approach – an inevitable result of treating this topic.

Disciplinary responsibility in two acts: judges and court officials

José Manuel Costa Galo Tomé de Carvalho

Judge

This paper addresses topics related to the subject of “disciplinary responsibility”. It’s a “two-act and two-speed” approach: the conduct of judges and court officials, now and *de iure constituendo*.

The main solutions enshrined in the *Estatuto dos Magistrados Judiciais* [Statute for Judges] and in the *Estatuto dos Funcionários de Justiça* [Statute for Court Officials] are herein analyzed. Reference is made to national and international instruments on ethics and professional conduct with a view to improving the understanding and interpretation of the current regulatory framework.

De iure constituendo, this paper argues for developing a *Código de Ética e de Deontologia Judiciária* [Code of Ethics and Conduct for the Judiciary], as well as disciplinary procedures specific to the area of justice, to the detriment of the *Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Função Pública* [Civil Service Disciplinary Procedures] as a secondary text. As a consequence of the innovation proposed above, court officials too would be subject to the autonomous procedures specific to the area of justice proposed above. Hence the current constitutional obstacles, as well as those that we can already anticipate that the entry into force of the new judicial map and its tripartite management model will pose, would be overcome.

“Every business requires money” The taxation of displays of wealth as well as of unexplained net worth increase

Paulo Marques

Tax Inspector – Portuguese Tax and Customs Authority

The purpose of the current Article 89-A of the General Tax Law, as added by the law No. 30-G/2000 of 29 December and whose current wording

was introduced by the law No. 55-A/2012 of 29 October, was to determine the taxable income of natural persons (*Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares* (IRS)) [Personal Income Tax] falling within the category of income G – “wealth accrual” – (Article 9(3) of the *Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares* CIRS) [Personal Income Tax Code], whenever there is a clear discrepancy between the income reported by the taxpayer – or where no tax return has been filed – and his/her property, net worth increase or expenses.

Even if in these specific cases – displays of wealth and unexplained net worth increase – it is impossible to actually tax the income, the law considers that they play an important role as an evidence of the taxpayer’s ability to pay tax (Articles 87(d) and (f) as well as Article 89-A of the *Lei Geral Tributária* (LGT) [General Tax Law]) and perhaps of a criminal offence.

Its indisputable relevance to the fight against tax fraud and tax evasion and even to the illicit enrichment, as well as its high technical and practical complexity have led to successive legislative amendments and judicial decisions contained in the jurisprudence and the doctrine that need to be examined.

Disregard for the personality of a legal person: shackled by reprehensibility?

Frederico Velasco Amaral,

Lawyer, Doctoral student

(Coimbra Faculty of Law)

The aim here is to assess whether according to the Portuguese case law disregard for the personality of a legal person necessarily implies reprehensible conduct inasmuch as it is abusive, illegal or harmful to others.